



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720743/2020-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.708 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente MARCOS ANDRE SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A completa ausência de apresentação tempestiva de razões recursais, acarreta a inépcia recursal que impede o conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O Contribuinte fez sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 23/01/2020.

A opção foi indeferida (Termo de Indeferimento de fl. 09) com fundamento no artigo 17, V da LC 123/06, em razão da existência do seguinte débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não estava suspensa:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais) ✓

1) Débitos sob Processo

Número Debcad: 166287172

Valor INSS : R\$ 2.680,53

Cientificado pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 13/02/2020 (fl. 21), o contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade em 14/02/2020, alegando que o débito apontado já teria sido liquidado e anexando uma série de comprovantes.

O Acórdão Recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade alegando que os comprovantes de pagamento apresentados pela contribuinte não se referem ao débito Debcad nº 166287172, que teria permanecido em cobrança, tendo sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União em 07/03/2020, conforme extrato à fl. 34.

Cientificado em 09/11/2020, o Contribuinte **supostamente** protocolizou Recurso Voluntário em 23/11/2020, anexando aos autos documentos. Faltaram, entretanto, as razões recursais.

Em razão disso, com o sorteio do processo a este Relator, foi proferido o Despacho de fls. 56, por meio do qual determinou-se a devolução dos autos à origem para que se verificasse a eventual falha na digitalização que pudesse ter acarretado a ausência das razões recursais na versão digitalizada dos autos.

A origem, por sua vez, intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos e *reapresentar* as razões recursais, considerando que os meros documentos anexados não preencheriam as condições essenciais de Recurso Voluntário.

Cientificado (fl. 63), o contribuinte apresentou as razões recursais de fl. 66, alegando que o processo estaria inapto para julgamento, pedindo o encerramento do processo.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

O Despacho de fls. 56 determinou à origem que saneasse o processo, pois aos documentos acostados pelo contribuinte juntamente com o suposto Recurso Voluntário não constavam as razões recursais.

A origem, por sua vez, determinou que o contribuinte prestasse esclarecimentos e reapresentasse as razões recursais. O contribuinte, por sua vez, protocolizou razões recursais sem qualquer esclarecimento sobre sua ausência inicial, não deixando margem para eventual entendimento de que teria ocorrido erro formal em sua protocolização.

As razões recursais, assim, somente foram apresentadas com a intimação e sequer dialogam com o Acórdão Recorrido e com as próprias razões que ensejaram o desprovimento da Manifestação de Inconformidade, asseverando apenas que o processo estaria inapto para julgamento (inapetência essa que justamente decorre da ausência de suas razões recursais).

Assim, entendo que o Recurso Voluntário apresentado em 23/11/2020 é inepto por não trazer qualquer razão recursal ou pedido, simplesmente anexando uma série de documentos.

Por sua vez, as Razões Recursais apresentadas em 18/02/2022 são tanto intempestivas quanto ineptas, por sequer se conectarem em qualquer medida com os documentos acostados em 23/11/2020 ou com o Acórdão Recorrido.

Pelo exposto, considero que o desatendimento das normas previstas nos artigos 16 a 33 do Decreto n.º 70.235/72 ocorreu de maneira tal que não estabeleceu dialeticidade mínima com o Acórdão Recorrido, impedindo o conhecimento do Recurso Voluntário.

2 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah